



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
LINHARES/ES; CONSPÍCUO PRESIDENTE E RELATOR DA(S)
COMISSÃO(ÕES) DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; MAGNIFICÊNTES
AUTORIDADES LEGISLATIVAS MUNICIPAIS**

**GAB06/AFGR
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
PROPOSTA N°: 002/2021**

ALYSSON F. G. REIS, autoridade representante do poder legislativo municipal, com cátedra neste palácio legislativo, vem por meio deste, mui respeitosamente perante vossas augustas autoridades estatais, apresentar a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**IPTU DIGITAL - PAGAMENTO/PARCELAMENTO POR
MEIOS ELETRÔNICOS (CARTÃO DE CRÉDITO,
DÉBITO, PIX E PICPAY)**

Alicerçado no Art. 111 e 121 do Regimento Interno e movida por extrema necessidade oriunda da evolução tecnológica da sociedade moderna.



I – DA JUSTIFICATIVA

É sabido de todos que, a sociedade vem evoluindo muito rapidamente, numa velocidade assustadora. Esta evolução se dá em vários vieses e diversas searas do funcionamento social do século XXI.

À título de exemplo, até o final da década de 40, as compras eram realizadas, via de regra, em dinheiro (espécie). Somente no início da década de 50, foi inventado o cartão de crédito¹. Mui recentemente, por meio do Banco Central, tivemos a incorporação de uma nova ferramenta tecnológica para facilitar pagamentos e transferências – PIX.

Este caráter evolutivo do homem é descrito até mesmo nas Sagradas Escrituras, onde Moisés há 3.500 anos escreve: “E o Senhor disse: Eis que o povo é um, e todos têm uma mesma língua; [...] e agora, não haverá restrição para tudo o que eles intentarem fazer” (Gn 11:6).

Comentando este texto sacro, R. N. Champlin², erudito americano erradicado no Brasil, afirma que “Deus estava ‘preocupado’ (em um sentido metafórico e alegórico) [com a evolução humana]”.³ A magnífica obra *Comentário Bíblico Vida Nova* coordenada pelo grande estudioso estadunidense D. A. Carson⁴, descreve esta passagem da seguinte forma: “para colocá-lo em termos modernos, a construção da cidade [Babel] e da sua torre pode ser vista como uma postura humana, a segurança alcançada por si mesmos a partir da base do progresso tecnológico”.⁵

¹ PORTO, Lidianne. Curiosidades da história: você sabe quem inventou o cartão de crédito?. **Escola Educação**, São Paulo, 14 fev. 2020. Disponível em: <<https://escolaeducacao.com.br/quem-inventou-o-cartao-de-credito/>>. Acesso em: 01 fev. 2021.

² **Russell Norman Champlin**, (Salt Lake City, 22 de dezembro de 1933, Guaratinguetá, 07 de julho de 2018) foi um estudioso, religioso e escritor estado-unidense, radicado no interior de São Paulo. Champlin concluiu bacharelado em Literatura Bíblica no Immanuel College; os graus de M.A. e Ph. D. em línguas Clássicas na Universidade de Utah; fez estudos de especialização (em nível de pós graduação) do Novo Testamento na Universidade de Chicago. Em sua carreira como professor universitário e escritor foi professor universitário no Brasil por mais de 30 anos na Universidade Estadual de São Paulo - UNESP.

³ CHAMPLIN, R. N. **O Antigo Testamento interpretado versículo por versículo**. 2. ed. São Paulo: Hagnos, 2001, v. 1. p. 96.

⁴ **Donald Arthur Carson** (nascido em 21 de dezembro de 1946) é um teólogo Reformado Evangélico norte americano e professor do Novo Testamento na Trinity International University. Carson é um dos membros de conselho de fundação do The Gospel Coalition, sendo um dos teólogos mais renomados da atualidade no mundo. Sua formação inclui um Bacharel na McGill University em 1967, Mestrado em Divindade no Toronto Baptist Seminary and Bible College, e um Ph.D. em filosofia na mundialmente respeitada University of Cambridge.

⁵ CARSON, D. A. et al. **Comentário bíblico vida nova (Versão Digital)**. São Paulo: Vida Nova, 2009. p. 89.



Desta forma, olhando para a história, vislumbramos facilmente que a tendência irrefreável é que, a humanidade, enquanto existir, irá evoluir, se modernizar e se desenvolver em todas as áreas, inclusive tecnologicamente. É inerente ao ser humano a evolução social.

Dessarte, o Estado deve buscar meios para se adaptar a esta evolução – criando ferramentas que atenda às necessidades da população, em uma sociedade moderna que anseia inovações.

É exatamente neste prisma que caminha esta Proposição, na procura de adequar as ferramentas fiscais do município às necessidades tecnológicas da sociedade linharensense. Esta Proposição tem o escopo de fazer com que Administração Pública Municipal acompanhe a mesma vertente de adaptação tecnológica nas demais localidades do país.

II – DA PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO OBJETO

O texto magno é claro e taxativo. Por mandamento constitucional, compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local.⁶ Em comentário a este dispositivo excelso, a bela obra *Constituição Federal Anotada e Explicada* de Nelson Nery Costa, expõe que “a Constituição de 1988 estabeleceu que o Município tem competência para legislar sobre interesse local. Cabe a este todas as matérias em que o interesse local prevalece sobre o geral ou o regional.”⁷

Nas palavras de Antônio Sergio P. Mercier, “competência diz respeito à capacidade de alguém para apreciar ou julgar um pleito, uma questão. É a faculdade que alguém detém para apreciar e resolver determinado assunto. [...] O Município pode legislar sobre assuntos de interesse local. Interesse local diz respeito ao espaço físico do Município, ou seja, sua área territorial. Interesse tem a ver com tudo aquilo que possa trazer benefício à coletividade; em linguagem comum, é sinônimo de utilidade, proveito.”⁸

No caso em específico do município, a Carta Maior “entregou ao Município a competência para apreciar determinados assuntos. Entre eles está o tema da receita própria e é por isso que o Município está autorizado a instituir e arrecadar determinados tributos.”⁹

⁶ Art. 30, Inc. I, Constituição Federal.

⁷ COSTA, Nelson Nery. **Constituição Federal anotada e explicada (Versão Digital)**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 184.

⁸ MERCIER, Antônio Sergio P. In. MACHADO, Costa. (Org.). **Constituição Federal interpretada**: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 9. ed. Barueri, SP: Manole, 2018. p. 225.

⁹ Ibid.



Quando analisamos a evolução social, percebemos cristalinamente que, o Estado não pode ficar na inércia frente à evolução de sua sociedade. Como magistralmente aborda a respeitada obra *Curso de Direito Constitucional*: “a exigência de satisfação [dos] direitos é mediada pela ponderação, a cargo do legislador, dos interesses envolvidos, observado o estágio de desenvolvimento da sociedade.”¹⁰

É claro que na citação supra, o doutrinador estar se referindo especificamente aos direitos sociais esculpidos na Carta Maior. Mas em uma análise jurídica simples, considerando os critérios dos métodos e princípios hermenêuticos¹¹ da ciência jurídica, em especial o método sistemático¹², constatamos que o escopo de ambos (dever tributário e direitos sociais) trilham na mesma vereda jurídica, posto que um (direitos sociais) é a causa de existir do outro (dever tributário).

Dessarte, realizando uma breve, mas necessária averiguação exegética da Constituição, podemos chegar ao denominador comum de que o Estado precisa e deve se atualizar para atender seu contribuinte da forma mais acessível e viável possível, mediante ferramentas e serviços instituídos pelo mesmo. Sendo assim, esta Proposição em sua espécie Projeto de Lei, se sustenta na necessidade jurídico-social da evolução estatal, para atender o progresso tecnológico de sua própria sociedade.

III – DO PROJETO

Altera a Lei nº 2.662, de 29 de dezembro de 2006, instituindo o IPTU Digital para pagamento do tributo pelo contribuinte e dá outras providências.

¹⁰ MENDES, Gilmar Ferreira. (Org.). **Curso de direito constitucional (Versão Digital)**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 337.

¹¹ Hermenêutica é a arte de interpretar textos (sagrados, jurídicos e filosóficos) por meio de critérios, princípios e métodos próprios de cada área do saber.

¹² A hermenêutica sistemática considera o sistema jurídico como um todo, formando a concepção de que, uma norma, dentro do sistema jurídico, compreendendo que ele é uno, não pode se contrapor a outra. “A sistêmica está intimamente vinculada com as interpretações do conjunto de outras leis que possuem o mesmo objeto de natureza legal. É nesse sentido que adquire relevância a concepção de ordenamento jurídico na sua mais ampla acepção” (IAMUNDO, 2017, p. 308-09).



Art. 1º - Nos termos do Art. 30, Inc. I da Constituição Federal e Art. 29, Inc. V, Parágrafo Único da Lei Orgânica Municipal, esta Lei traz alterações à Lei nº 2.662, de 29 de dezembro de 2006 que dispõe sobre o Código Tributário Municipal de Linhares.

Art. 2º - O § 1º do Art. 99 da Lei nº 2.662, de 29 de dezembro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

§ 1º - O imposto será pago de uma só vez ou no máximo em até 10 (dez) parcelas, nos prazos definidos pelo Poder Executivo.

Art. 3º - O § 2º do Art. 99 da Lei nº 2.662, de 29 de dezembro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

§ 2º - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única, no formato à vista, por PIX ou fintech (PicPay, Nubank, Neon, dentre outras), gozará de desconto de no mínimo 10% (dez por cento) e no máximo de 20% (vinte por cento) a ser fixado anualmente pelo Executivo.

Art. 4º - O § 4º do Art. 99 da Lei nº 2.662, de 29 de dezembro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

§ 4º - O Chefe do Executivo ou o Secretário Municipal de Finanças disponibilizará como formas de quitação do imposto a possibilidade do mesmo ser pago:

- a) em cota única, à vista, ou por meio de cartão de crédito, débito, PIX ou fintech;
- b) sem juros, parcelado em até 10 (dez) vezes no carnê;
- c) com incidência de juros, parcelado em até 10 (dez) vezes por meio de cartão de crédito, PIX ou fintech.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Linhares/ES, 02 de fevereiro de 2021.

Alysson F. G. Reis

ALYSSON F. G. REIS
VEREADOR